



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-40.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelada MARIA DE SOUZA, é apelado/apelante MARCOS PIRES MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do embargante e negaram provimento ao recurso da embargada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001643-40.2024.8.26.0032

Apelante/Apelado: Maria de Souza

Apelado/Apelante: Marcos Pires Magalhães

Interessado: Marcus Vinícius Oliveira Magalhães

COMARCA: Araçatuba

JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Yukio Misaka

VOTO nº 1.333

EMBARGOS DE TERCEIRO. Bloqueio de valores. Sentença de procedência. Recurso das partes. Embargante que mantém conta conjunta com o executado, tendo recebido valores de sua aposentadoria e da venda de imóvel de sua propriedade exclusiva.

1 - Impugnação aos benefícios da gratuidade concedidos ao embargante. Matéria preclusa. Inteligência do artigo 100, "caput", do Código de Processo Civil.

2 - Embargante que comprovou a titularidade dos valores bloqueados. Inexistência de solidariedade (artigo 265 do Código Civil).

3 - Verbas de sucumbência que devem ser carreadas à embargada.

SENTENÇA MANTIDA, COM ADEQUAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO.

Vistos.

-

São Apelações interpostas por ambas as partes, nos autos dos Embargos de Terceiro movido por MARCOS PIRES MAGALHÃES contra MARIA DE SOUZA, objetivando a reforma da sentença de págs. 138/140, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido e determinou a imediata liberação do numerário bloqueado e depositado em conta judicial, nos autos de cumprimento de sentença (págs. 98/99 do feito nº 0004806-79.2023.8.26.0032), em favor do embargante, responsabilizando-o pelas custas de sucumbência.

Apela a embargada (págs. 144/171) pugnando pela

concessão do benefício da justiça gratuita. Impugnou igual benesse concedida ao embargante e a tempestividade dos embargos de terceiros. No mérito, pleiteia a revisão do julgado, argumentando tratar-se de conta conjunta, de natureza solidária, a possibilitar, ao menos, o bloqueio de 50% dos valores.

Por seu turno, apela o embargante (págs. 207/213), pugnando pela reforma parcial do julgado quanto à distribuição do ônus de sucumbência. Sustenta que a embargada deve responder pelas verbas de sucumbência.

Recursos tempestivos e sem apresentação das contrarrazões (cf. certidão de pág. 219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da embargada não pode ser acolhido.

Registre-se, por primeiro, que a embargada é beneficiária da justiça gratuita, por força de decisão proferida em 12.04.2022, na ação principal (pág. 47), que deu origem ao cumprimento de sentença.

Não houve pedido de revogação apresentado pela parte contrária e os elementos de convicção trazidos aos autos não autorizavam, *permissa venia*, o indeferimento ou a revogação de *officio* do benefício, como estabelecido na sentença recorrida.

Mantém-se, portanto, o benefício da justiça gratuita à embargante.

O mesmo benefício deve ser mantido, também, ao embargante.

Pontue-se que, deferida a benesse, cabe à parte contrária apresentar eventual impugnação em 15 dias. É o que se extrai da regra do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não houve impugnação tempestiva da parte contrária, de modo que se trata de tema precluso. Acrescente-se, também, que inexistem elementos de convicção a justificar a cassação do benefício de *officio*.

No mais, as razões recursais da embargada não prosperam.

Acerca do prazo para interposição dos embargos de terceiro, dispõe o artigo 675 do Código de Processo Civil

"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

No caso dos autos, não houve adjudicação, alienação ou arrematação, nem o terceiro-embargante foi intimado do bloqueio realizado. Não é possível presumir que tenha tomado ciência do bloqueio de valores na data em que efetivado.

Logo, tempestiva a interposição dos embargos.

No mérito, a sentença deve ser mantida quanto à liberação dos valores, vez que a documentação trazida demonstra, a contento, que os valores alcançados pela ordem inicial referem-se à aposentadoria que o embargante recebe da Previdência Social e à venda de imóvel, de sua propriedade, por ele realizada (págs. 25 e seguintes).

Tudo está documentado nos autos, não havendo espaço para a controvérsia.

E quanto aos valores bloqueados, não socorre à embargada a argumentação de que se trataria de conta solidária.

Reafirme-se que o embargante demonstrou ser titular dos valores alcançados pelo bloqueio e não há demonstração da alegada solidariedade, valendo lembrar-se da regra do artigo 265 do Código Civil, que prevê, *in verbis*:

"A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Estabelecidas tais premissas, da inexistência de solidariedade e de que o embargante comprovou a titularidade dos valores, inviável a manutenção do bloqueio, mesmo que apenas em 50% dos valores.

Em precedente similar, assim, se decidiu:

"Apelação Cível. Embargos de terceiro. Ação de execução.

*Sentença de procedência. Inconformismo da embargada. Embargante que não é devedora da obrigação estampada no título judicial. Importe constrito na conta conjunta que mantém com a sua filha que tem origem em seus proventos de aposentadoria, exclusivamente. **Comprovada a titularidade exclusiva da embargante sobre o numerário constrito mantido na conta conjunta. Sentença mantida. Recurso não provido**" (Apelação Cível 1057618-37.2024.8.26.0100, da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Hélio Nogueira, j., 17.12.2024, v.u.).*

Por fim, no que diz respeito à condenação imposta ao embargante, responsabilizando-o pelas verbas de sucumbência, prospera o recurso apresentado.

Não é possível estabelecer que o embargante tenha dado causa ao bloqueio por manter os valores na conta da qual era titular, em conjunto com o devedor. Nada de irregular há nisso. O embargante, enfatize-se, é o titular da conta bancária em que realizados os bloqueios e demonstrou ser titular dos valores.

Por isso, atento à regra da causalidade, há de inverter-se a responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da embargada, e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do embargante, nos termos da fundamentação, ficando a embargada responsável pela verba de sucumbência, fixada em 15% do valor atribuído à causa, atualizado, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI

- Relator -